



PROCESSO N.º 193.992-0/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
: THÁISSA JORDANE SILVA DEMELAS
INTERESSADOS KAIO DEMELAS DA SILVA
ANGELO GABRIEL CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Ressalta-se que a pensão por morte foi concedida por meio do Ato n.º 057/2007/SAD, sendo registrado nesta Corte de Contas nos autos do Processo n.º 1.880-5/2007, mediante o Acórdão n.º 411/2007, na sessão de Julgamento do dia 6/3/2007.

Considerando que a pensão por morte é apenas temporária até que os filhos beneficiários da pensão completem 18 (dezoito) anos de idade, ou no caso de invalidez após a maioridade, os beneficiários deverão provocar a administração pública.

Assim sendo, de acordo com os documentos pessoais acostados aos autos e nos termos do art. 245, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 4/1990, verifica-se o exaurimento do benefício da pensão temporária aos filhos à época menores: **Thaíssa Jordane Silva Demelas, nascida em 8/7/2005**, que completou a maioridade em **8/7/2023**, e **Kaio Demelas da Silva, nascido em 22/6/1999**, que também completou a maioridade em **22/6/2017**, bem como para o filho posteriormente inserido como beneficiário **Angelo Gabriel Cunha, nascido em 24/4/2006**, que completou a maioridade em **24/4/2024**.

Ademais, é importante salientar que no ano de 2017, à Sra. **Ana Paula Cunha Belareno**, na condição de representante legal do menor à época **Angelo Gabriel Cunha**, requereu o benefício da pensão por morte, na qualidade de filho do ex-servidor o **Sr. Antonio Paulino da Silva Filho**, ensejando a revisão da pensão anteriormente concedida¹, em razão da comprovação da paternidade através da ação

¹ Doc. 551216/2024 - p.8-11.





que tramitou na Segunda Vara Cível da Comarca de Poxoréu/MT, Processo n.º 1185-05.2010.811.0014.

Dessa forma, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões são atos administrativo complexos que só se aperfeiçoam com o registro do Tribunal de Contas, após o exercício do controle de legalidade conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal.

No que tange ao prazo para envio dos documentos que respaldaram a concessão de benefícios previdenciários a este Tribunal, a **Resolução Normativa n.º 3/2020-TP²**, que estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, determina em seu **art. 3º, inciso VIII**, que os **atos de concessão de benefícios previdenciários** sejam encaminhados até o último dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Esse prazo visa garantir o cumprimento da lei e evitar que irregularidades persistam, pois possibilitará que a fiscalização seja realizada ao mesmo tempo em que o benefício é concedido, garantindo a efetividade do controle de legalidade para fins de registro.

No presente caso, verifico que o ato revisional em análise foi enviado para esta Corte de Contas **com mais de 6 (seis) anos de atraso**, uma vez que ele foi publicado em **12/9/2018** e protocolado neste Tribunal em **4/12/2024**. Ou seja, há muito foi extrapolado o prazo de envio.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **5.623/2024**, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo do benefício; e

II) REGISTRAR o Ato n.º **381/2018/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **12/9/2018**, que revisou o Ato n.º 057/2007/SAD (já

Normativas anteriores: Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007.





registrado por este Tribunal), alterando o fundamento legal da concessão da pensão por morte em caráter temporário, concedida aos menores à época **THÁISSA JORDANE SILVA DEMELAS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 058.651.021-41, e **KAIO DEMELAS DA SILVA**, inscrito na certidão de nascimento sob o n.º de Ordem 1866, lavrado em 9/9/1999, fl, 34 do livro A – 0185, do Segundo Tabelionato de Notas e Piva, representados pela sua genitora **Sra. ADRIANA DOTOLI DEMELAS**, inscrita no Registro Geral (RG) n.º 1752662-0/SSP-MT, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. ANTONIO PAULINO DA SILVA FILHO**, ocorrido em **21/10/2005**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 695.327.291-00, quando em atividade, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Soldado, no Município de Primavera do Leste/MT, nos termos art. 42, §1º e §2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e as disposições dos arts. 53, 55, inciso II, alínea “a” e §6º, 56, Parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 26/1993, c/c as disposições da Lei Complementar n.º 541/2014, a fim de incluir no rol de beneficiários, na categoria temporária, o filho **ANGELO GABRIEL CUNHA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 037.229.831-18, representado pela **Sra. ANA PAULA CUNHA BELARENO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 037.574.131-30.

III) DETERMINAR, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, que o Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – MTPREV observe o prazo para envio dos processos de benefícios previdenciários a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Normativa n.º 3/2020-TP, que estabelece regras para prestação de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic.

IV) DETERMINAR, após o julgamento, apensamento do presente feito ao processo n.º **1.880-5/2007**, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para





juízo em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 6 de março de 2025.

(assinatura digital) ³

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

³ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

